



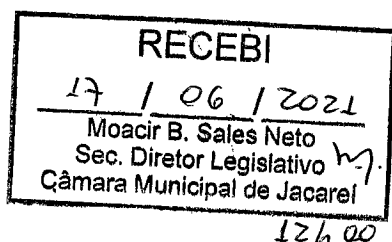
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLC nº 003/2021

Autoria do projeto: Vereadores Edgard Sasaki e Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº. 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas e Posturas e Instalações Municipais.

**PARECER Nº 137.1/2021/SAJ/METL**



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Muros e cercas vivas. Podas. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

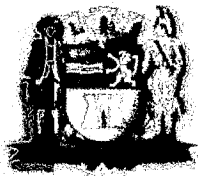
1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Ilustre Vereadores Edgard Sasaki e Valmir do Parque Meia Lua que acresce os §§1º e 2º no artigo 44 da LC 68/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais) que dispõe sobre muros e cercas vivas.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto os autores aduzem que “a nossa preocupação com a utilização de árvores destas espécies em divisas, tanto na área urbana como na rural é pelo motivo de que em muitos casos, estas plantas não recebem cuidados necessários como as podas e com isto os seus galhos envergam para as estradas, causando danos muitas vezes irreparáveis (...)” (fl. 03).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40,<sup>1</sup> e o art. 94, §2<sup>o</sup> do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal

3. A matéria tratada neste projeto não se encontra dentre essas mencionadas nas normas acima mencionadas, logo, o presente projeto não adentra nas atribuições do Poder Executivo.

4. Diante de todo o exposto, verificamos que o projeto poderá prosseguir.

### **III. CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>2</sup> Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
066  
Câmara Municipal  
de Jacareí

3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de junho de 2021

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.*

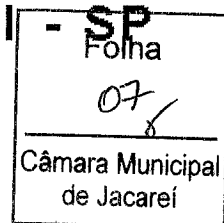
*Ao Setor de Proposituras, para continuidade.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 14

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 105/2020

na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs, além das medidas definidas por esta Lei.

### SEÇÃO III DOS MUROS

**Art. 44.** Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos, ficando obrigatório ainda o fechamento com portões, na mesma altura, das aberturas existentes no muro para acesso ao interior da propriedade.

**Art. 45.** Os terrenos com obras paralisadas deverão ser mantidos limpos, roçados e com seus acessos e vãos vedados.

**Art. 46.** O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

**Art. 47.** Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 (um) VRM por metro linear da testada do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

### SEÇÃO IV DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

**Art. 48.** Todo imóvel, edificado ou não, situado em área urbana, deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, particular ou agente público, limpo, capinado ou roçado, a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros), de modo a evitar a criação e desenvolvimento de criadouros de espécies animais peçonhentas ou transmissoras de doenças.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibido o uso de fogo na limpeza dos terrenos.